



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer nº 157/2021

Processo nº 71 /21

Assunto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de plataforma Microsoft Office, com direito à atualização e suporte, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Votorantim.

Os autos em referência, atinentes à realização de procedimento licitatório, foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica (fl.38) para emissão de parecer, atendendo à exigência do art. 38, inciso VI e parágrafo único, ambos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

Observa-se que o objeto do certame diz respeito à aquisição de serviço de uso de programa de informática (especificamente, da plataforma Microsoft 365, pacote E3, conforme descrição constante do Termo de Referência de fls. 59/65), classificado como serviço comum, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade admitem definição objetiva através de especificações usuais de mercado. Além disso, é de se notar que, no caso sob exame, é viável e de interesse público a disputa entre os particulares pela contratação com a Administração Pública. Sendo assim, o procedimento a ser seguido com relação à presente contratação é o pregão, regido pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002¹ e da Resolução Municipal nº 03, de 30 de abril de 2013. Por conseguinte, tendo em vista a modalidade apontada, descabe a análise do valor da

¹Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



contratação e o tipo da licitação será obrigatoriamente o menor preço, consoante determina o art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002, estando o edital adequado quanto a este ponto.

Nesta fase preliminar, interna e preparatória, e tendo em vista a modalidade de licitação aplicável, cumpre verificar o atendimento dos requisitos elencados no art. 3º da Lei 10.520/2002, quais sejam: a justificativa da necessidade da contratação; definição, precisa, suficiente e clara, do objeto do certame; orçamento elaborado pelo órgão competente; designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas contratuais.

Nesse ponto, nota-se que foram encartados aos autos a justificativa da contratação (fl. 02), a definição do objeto (fls. 59/65), a dotação orçamentária (fl. 34), obtida a partir da média das cotações obtidas (fls. 09/31), o ato de designação da Comissão de Licitação (fls. 36/37).

Ademais, constam das fls. 46/50 do edital os requisitos de habilitação. Nesse ponto, insta salientar que as condições especificadas estão de acordo com as determinações dos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como ao entendimento veiculado na Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo². Os critérios de aceitação das propostas estão descritos nas fls. 44/46 e estão de acordo com as exigências da Lei 10.520/2002 (art. 4º, incisos VIII, IX e X). As sanções por inadimplemento estão previstas nas fls. 55/56 do Edital, dos itens 71 a 83 do Termo de Referência (fls. 63/64) e da minuta contratual constante do Anexo II do Edital (fls. 71/72).

² Súmula 24 TCE/SP - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Por fim, quanto ao Edital e à Minuta Contratual, foram atendidos os comandos legais, notadamente o disposto nos arts. 40 e 55, ambos da Lei 8.666/93, de sorte que não se recomenda qualquer adequação.

Por todo o exposto, quanto a esta fase preliminar, o procedimento licitatório está de acordo com a legislação de regência, de modo que não se vislumbram óbices jurídicos para seu prosseguimento, mediante as publicações de praxe e a realização da Sessão Pública.

É o parecer, em 03 (três) laudas.

Votorantim, 16 de dezembro de 2021.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica